

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - NUGEPNAC

Principais eventos da uniformização de jurisprudência - 1ºA 30 ABRIL/2022

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), vinculado ao Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0002052-13.2021.5.12.0000 - TEMA 11 - Tramitou sem determinação de suspensão

Descrição: Definir se, nas ações coletivas em que o Sindicato atua como substituto processual, independentemente de se tratar de ação coletiva propriamente dita ou ação civil pública, é ou não é obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho, para que possa atuar como fiscal da lei, desde o primeiro grau de jurisdição.

Evento: em 11-4-2022, publicado e, em 28-4-2022, certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 27-4-2022, do acórdão de mérito, no qual fixada a Tese Jurídica nº 12 em IRDR:

"AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE PROCESSUAL. Nas ações coletivas em que o Sindicato atue como substituto processual, independentemente de se tratar de ação coletiva propriamente dita ou ação civil pública, é obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho, desde o primeiro grau de jurisdição, por força dos artigos 5º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 92 da Lei 8.078/90, sob pena de nulidade."

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0002646-27.2020.5.12.0000 - TEMA 13 - Tramitou com determinação de suspensão em segunda instância

Descrição: Definir se configura requisito extrínseco de admissibilidade recursal o recolhimento do preparo (custas e depósito) pelo autor, não beneficiário da justiça gratuita, condenado unicamente em honorários (advocatícios e/ou periciais).

Evento: em 25-4-2022, certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 19 de abril de 2022, do acórdão de mérito, no qual fixada a Tese Jurídica nº 7 em IRDR:

“ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO RESTRITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E/OU PERICIAIS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Não configura requisito extrínseco de admissibilidade recursal o recolhimento do depósito prévio (art. 899, § 1º, CLT) pela parte autora, não beneficiária da justiça gratuita, condenada unicamente em honorários advocatícios e/ou periciais”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.157 (ARE 1306505) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.*

Evento: em 4-4-2022, publicado o acórdão de mérito, no qual fixada a seguinte tese jurídica:

“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1.209 (RE 1368225)- Com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.*

Evento: em 27-4-2022, o TRT-SC é oficiado acerca do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e determinou a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, independentemente do estado em que se encontram, que versem sobre a questão tratada nestes autos e tramitem no território nacional, sem prejuízo da avaliação, com consequente manutenção ou suspensão dessa medida, pelo Ministro Relator a ser sorteado posteriormente”.

[Para acessar o Ofício Circular nº 5/SEJ/2022 e o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 18 - Tramitou com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços.*

Evento: Em 22 de abril de 2022, lançado na tramitação processual o movimento referente à decisão de 21 de março de 2022, nos seguintes termos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade recursal da Reclamada LIQ CORP S.A. (atual denominação da CONTAX S.A.) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, à luz das teses fixadas nos Temas 739 e 725 de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, e no presente Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos por este Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar, após a publicação do acórdão referente ao Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos, a comunicação à douta Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e aplicação das teses consagradas no presente incidente.

RELEMBRANDO A TESE JURÍDICA FIXADA EM 22 DE FEVEREIRO, conforme notícia divulgada no site do TST:

“1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incindíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.

2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI). 2.1) Depois da homologação, a parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, “c”, do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF (“superação abrupta”), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.

4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica.

5) – Não modular os efeitos desta decisão.”

***Publicação do acórdão pendente.**

Você sabia?

A publicação da decisão que resolve tema de Repercussão Geral ou Recurso de Revista Repetitivo é suficiente para o encerramento da suspensão dos processos que aguardam a fixação da respectiva tese jurídica. Desnecessário, portanto, aguardar o trânsito em julgado da decisão para tal fim.

A orientação acima foi extraída das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal na [Reclamação 30.996](#), no [ED no RE 579.431 \(RG - Tema 96\)](#) e no [AgR em ED em RE 589.998 \(RG - Tema 131\)](#).

- PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).
- PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 4/5/2022*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP)
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)
Contato: nugep@trt12.jus.br